

Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

ERRATA
DESPACHO SECRETARIAL Nº 250/2017

Corrigimos a publicação do Despacho Secretarial nº 250/2017, divulgada no Diário Oficial do Estado nº 10083, de 14 de dezembro de 2017:

Onde se lê: "relativo ao período de 28 de agosto de 2015 a 30 de abril de 2016,";
leia-se: "relativo ao período de 24 de agosto de 2015 a 30 de abril de 2016."

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Gabinete - SEDS

124482/2017

DELIBERAÇÃO Nº 095/2017 – CEDCA/PR

Estabelece os procedimentos do repasse de recursos no formato fundo a fundo para a modalidade "AFAI - ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA". Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição da República, que estabelece como dever "da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão";

Considerando o disposto no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no qual estão descritas as medidas socioeducativas, passíveis de serem aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, a saber: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 (encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em projeto comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos);

Considerando que a aplicação e a execução das medidas socioeducativas devem também obedecer aos princípios relacionados nos arts. 99, 100, *caput* e par. único c/c 113, da Lei nº 8.069/90, bem como no art. 35, da Lei nº 12.594/2012 e em outras normas aplicáveis, como é o caso da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing"; das "Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad" e das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade";

Considerando o disposto na Lei nº 12.594/2012 (Sistema de Atendimento Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), o qual se destina à inclusão social do adolescente em conflito com a lei e que possui interfaces com outros sistemas e políticas, tais como o sistema educacional, de saúde, da assistência social, de justiça e segurança pública;

Considerando que nesta diretriz legislativa admite-se a necessidade de uma atuação diferenciada dessas políticas no que concerne à responsabilização do adolescente e à garantia de seus direitos; o que demanda a elaboração de políticas públicas específicas, com o planejamento e execução de ações múltiplas, por profissionais qualificados de diversas áreas, sendo a interdisciplinaridade de relevância fundamental para análise da matéria sob os mais diversos ângulos e para descoberta da melhor forma de abordagem de cada caso, dentre as diversas alternativas existentes;

Considerando que a Política Nacional da Assistência Social – PNAS, prevista na Constituição Federal, artigo 194, prevê a oferta dos serviços às famílias nos territórios de abrangência dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e que nos casos onde se constata alguma violação de direitos os atendimentos e/ou acompanhamentos devem ocorrer nos Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS e, prevendo assim, a articulação da Política da Assistência Social com as demais políticas públicas para a efetividade das ações;

Considerando que na Política Nacional da Assistência Social (2004) ancorada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e pela lei do SUAS (Lei nº 12.435) está disposto que dentre as situações de risco pessoal e social, inclui-se as famílias cujos os membros possuem o envolvimento com o universo infracional;

Considerando a Resolução nº 109/2009 que versa sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUAS e estabelece que as "famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção" são público-alvo do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

Considerando que o atendimento de adolescentes envolvidos com práticas infracionais deva ir além da simples aplicação e execução de medidas socioeducativas, pois se insere num contexto mais abrangente de busca da plena efetivação de seus direitos fundamentais, e que, por tal razão deve contemplar esforços conjugados do Poder Público, em todas as esferas de governo;

Considerando a necessidade de intervenção junto aos fatores que, usualmente, conduzem à prática de atos infracionais (como o uso de substâncias psicoativas, a evasão escolar, a dificuldade de inclusão produtiva da família etc.);

Considerando a relevância do atendimento aos adolescentes egressos da medida socioeducativa de internação, a qual não pode ser a pura e simples transferência dos adolescentes para o meio aberto, sem o devido preparo deles próprios e de suas famílias, sem a continuidade do atendimento (e eventual tratamento) que vinham recebendo enquanto privados de liberdade e, especialmente, sem perspectivas de uma vida melhor;

Considerando que as medidas socioeducativas não são "penas" e, portanto, não podem ser aplicadas e/ou executadas numa perspectiva meramente "retributivo-punitiva" (como ocorre com aquelas sanções estatais, quando aplicadas a imputáveis autores de crimes), pois visam "neutralizar" as causas determinantes da conduta infracional (que para

tanto precisam ser devidamente apuradas), na perspectiva de evitar a reincidência;

Considerando também como traço diferencial em relação ao Sistema Penal destinado a adultos imputáveis, a aplicação e execução de medidas socioeducativas devem ser acompanhadas de um trabalho junto à família do adolescente, de modo a ampliar a capacidade protetiva dos familiares e/ou responsáveis nesta empreitada socioeducativa;

Considerando que é nesse contexto que a aplicação e execução das medidas socioeducativas, seja em meio aberto, seja em regime de privação de liberdade, deve ser considerada e efetivada, tanto em âmbito estadual quanto em âmbito municipal;

Considerando, por fim, a busca por uma maior efetividade na execução das medidas socioeducativas, em especial no que diz respeito ao efetivo envolvimento dos pais ou responsáveis no processo de "resgate da cidadania" dos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, abre-se espaço para implementação de um projeto especificamente destinado ao atendimento das famílias de adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo.

Considerando o Decreto nº 10.455/2014, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atendimento a Lei Estadual nº 9.579 de 22 de março de 1991;

Considerando ainda a Deliberação nº 94/2016, que aprovou o Plano de Ação do ano de 2017 e considerando a Linha de Ação "Garantir a convivência familiar e comunitária dos adolescentes em medida socioeducativa de internação", a qual destina o recurso FIA no valor de R\$ 6.182.790,00 para municípios;

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido ordinariamente em 8 de dezembro de 2017.

DELIBERA

I - DO OBJETO E DOS RECURSOS

Art. 1º. Fica estabelecido o cofinanciamento estadual Fundo a Fundo para a modalidade AFAI (Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa), no valor total de R\$ 6.182.790,00 (seis milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e noventa reais), em conformidade ao Decreto nº 10.455/2014 que regulamenta a transferência automática de recursos do FIA aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência.

Parágrafo Único. O cofinanciamento será abrangido pelos seguintes eixos do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná:

I - direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (pela disponibilização de serviços que auxiliem na capacidade protetiva das famílias de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas);

II - direito à convivência familiar e comunitária (pelo direcionamento de serviços que estimulem a convivência familiar e comunitária);

III - direito à profissionalização e à proteção no trabalho (visando a oferta de cursos de qualificação profissional aos adolescentes acima de quatorze anos em cumprimento de medidas socioeducativas e a suas famílias).

Art. 2º. O cofinanciamento deve prever ações municipais às famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas tanto de internação (prioritariamente), bem como às demais medidas (semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade) por intermédio dos instrumentais e do arranjo institucional do Programa Família Paranaense, devendo contemplar os seguintes eixos:

I - Acompanhamento intersetorial da família e do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, para promoção nos eixos de habitação, transporte, educação, saúde, assistência social, cultura, lazer e esporte, alimentação, profissionalização, acesso à documentação civil e empreendedorismo;

II - Serviço de Convivência Familiar e Comunitária enquanto ações intergeracionais que estimulem o conhecimento do cumprimento da medida socioeducativa do adolescente pelos familiares, com a finalidade de fortalecer o respeito entre os membros da família;

III - Profissionalização, escolarização e encaminhamento a programas de transferência de renda, nos casos em que a ação seja necessária.

Art. 3º. O repasse financeiro aos municípios participantes da modalidade AFAI será realizado do Fundo Estadual para o Fundo Municipal da Infância em valor proporcional ao número de internações de cada município, em conformidade com o estabelecido na tabela apresentada no Art. 7º.

Parágrafo único. O repasse financeiro será realizado em parcela única, de acordo com o enquadramento do município nos tetos de referência estabelecidos, por número de internações no ano de 2017.

Art. 4º. Dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Deliberação, os cem municípios indicados no seu art. 6º deverão enviar o termo de adesão (Anexo), acompanhado do plano de ação e demais documentos.

Parágrafo único: As vagas que permanecerem abertas serão destinadas aos municípios indicados no Anexo III desta Deliberação, segundo a ordem de classificação, conforme nova deliberação.

II - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º. Para a realização do repasse Fundo a Fundo os municípios abrangidos pela modalidade AFAI deverão, com base no art. 4º do Decreto nº 10.455/2014, assinar o Termo de Adesão e apresentar o Plano de Ação pelo qual as ações serão planejadas, conforme o Anexo II desta Deliberação.